



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001219-32.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FABRÍCIO BARBOSA DE SIQUEIRA, é apelado CARLOS RAFAEL GUANDALINI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001219-32.2020.8.26.0066

Apelante: Fabricio Barbosa de Siqueira

Apelado: Carlos Rafael Guandalini

Comarca: Barretos - SP

Juiz de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto Nº 21877

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais. Cobrança de dívida de forma ofensiva realizada pelo réu através de publicações em rede social. Improcedência. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Rejeição. Hipótese em que não houve comprovação de abalo psíquico intenso ou violação à honra, tratando-se de mero aborrecimento. Inexistência de violação à personalidade que justifique indenização pretendida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fabricio Barbosa de Siqueira**, contra a r. sentença prolatada às fls. 299/301, que em “ação indenizatória por danos morais”, julgou improcedente a ação principal, nos seguintes termos:

“(...) Ao contrário do que alega o autor, ainda que o requerido tenha andado sobre a linha tênue em seu exercício crítico, é inegável que não descambou de uma simples cobrança para um verdadeiro ataque pessoal, agressão imoderada, vexatória, humilhante ou desproporcional contra a integridade moral do autor.

Assim, das expressões adotadas pelo requerido não se vislumbra a intenção de ofender o autor em seu aspecto pessoal, mas efetuar a cobrança do que entendia devido.

Aliás, nada impediria que as postagens publicadas pelo requerido pudessem ser repudiadas e contestadas pelo autor não âmbito da própria rede social, sobretudo porque o requerente alega desconhecer qualquer relação jurídica com o réu, de forma que o público e os seguidores pudessem fazer o julgamento correto, uma vez que as críticas realizadas pelo requerido não constituem

ato ilícito passível de indenização.

Portanto, não há se falar em ato antijurídico passível de reparação por danos morais.

Com isso, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)”.

Inconformado apela o autor, alegando que teve sua honra e imagem violadas por meio de publicação na rede social “Facebook”, na qual foi publicamente denominado como “caloteiro”. Tal exposição indevida caracteriza, de forma inequívoca, ofensa à sua dignidade, razão pela qual o Apelado deve ser responsabilizado por danos morais.

Além da publicação ofensiva, também passou a receber cobranças e mensagens ameaçadoras por meio do aplicativo WhatsApp, intensificando ainda mais o constrangimento e o abalo psicológico decorrentes da conduta do apelado.

Apesar disso, a sentença de primeiro grau negou a indenização por danos morais, sob o argumento de que a publicação não ultrapassou os limites do aceitável. No entanto, entende-se que somente a vítima pode mensurar o abalo sofrido, e há provas de que a exposição foi indevida e prejudicial.

Ademais o apelado, ao invés de buscar meios legais para eventual cobrança de dívida, optou por uma conduta ilícita e vexatória, ferindo a dignidade do Apelante.

Diante disso, o apelante pede a reforma da sentença, com o reconhecimento do ato ilícito e a condenação do Apelado ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além de 20% de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo.

Não houve contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do apelo da parte autora. Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Discute-se, no caso, a existência de dano moral a ser reparado em razão de ofensas proferidas pelo réu ao autor em rede social (Facebook).

O exame de todo o processado permite verificar que embora o autor possa ter enfrentado constrangimentos diante de amigos e conhecidos por publicação feita pelo requerido em rede social, tal circunstância não tem o condão de ensejar o alegado dano moral indenizável.

Porquanto, incumbia ao autor demonstrar que o ocorrido desbordou dos liames dos dissabores cotidianos, assimilando-se a hipótese dos autos mais ao mero aborrecimento do que à alegada lesão aos direitos da personalidade. Nada obstante, sob o crivo do contraditório e após ampla discussão nestes autos, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, em desacordo do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, na hipótese dos autos, conquanto não se ignore eventuais percalços e dissabores percebidos pelo recorrido, não se vislumbra ofensa à sua personalidade, mas tão somente de mero dissabor contratual, não havendo que se falar em danos morais.

Além disso, conforme bem ressaltou o douto Magistrado sentenciante (fls. 300):

“Relativamente à mensagem recebida pelo autor por WhatsApp, em que ele é chamado de “caloteiro” e ameaçado com os dizeres “sua batata está assando” (fl. 22), o próprio demandante destacou na exordial que esta mensagem foi enviada por um terceiro desconhecido. Assim, evidentemente que não se pode atribuir autoria da ofensa e ameaça ao requerido.

Acerca do tema, convém reproduzir o ensinamento de SERGIO CAVALIERI FILHO, *só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico*

do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (In Programa de Responsabilidade Civil. 16ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 109).

Nesta perspectiva, convém trazer à baila a esclarecedora lição de Antônio Jeová Santos:

“O que configura o dano moral é aquela alteração do bem-estar psicofísico do indivíduo. Se o ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. (...) O dano moral é aquele que no mais íntimo de seu ser, padece quem tenha sido magoado em suas afeições legítimas, traduzidas em dores e padecimentos pessoais.” (Dano Moral Indenizável, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 94 e 95).

Observe-se que dano moral é o prejuízo capaz de abalar efetivamente o ânimo psíquico, a moral e/ou o intelectual do ser humano, de tal forma que venha causar um desconforto comportamental passível de caracterizar ofensa à honra, hipóteses não verificadas na espécie.

Portanto, examinando detidamente todo o caderno processual é possível concluir que o apelante **não logrou êxito em comprovar a alegada ofensa moral e psíquica** perpetrada pelo apelado.

Em conclusão, a sentença deu correta solução jurídica para o caso concreto, merecendo, por consequência, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ad cautelam, não é demais ressaltar que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, restando mantida do Autor-apelante, impositiva a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte requerida para 15% sobre o valor da causa (já incluída a honorária da fase recursal) com base no art. 85, § 8º do CPC, **observada a gratuidade concedida na origem.**

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora